



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/88 (DR-I)

Recurso de Alexandra Justo, na qualidade de representante legal de António Casinhas, contra a revista *TV Guia* por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao artigo com o título «Cristina paga contas por amor», publicado na edição n.º 1974 daquela revista

**Lisboa
18 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/88 (DR-I)

Assunto: Recurso de Alexandra Justo, na qualidade de representante legal de António Casinhas, contra a revista *TV Guia* por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao artigo com o título «Cristina paga contas por amor», publicado na edição n.º 1974 daquela revista

I. Do Recurso

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 16 de janeiro de 2017, um recurso de Alexandra Justo, na qualidade de representante legal de António Casinhas (doravante, Recorrente), contra a revista *TV Guia*, propriedade da Cofina Media, SA (doravante, Recorrida), por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Cristina paga contas por amor», publicado na edição n.º 1974 da revista.
- 2.** Notificada pela ERC para se pronunciar sobre o recurso em causa, a Recorrida esclareceu, no dia 3 de fevereiro de 2017, que «as redações das revistas *TV Guia* e *Flash* foram objeto de fusão no final do ano transato. Face a esta situação, devido à passagem de pastas e à nomeação de novos chefes de redação, o pedido de publicação do direito de resposta do Exmo. Senhor António Casinhas, por lapso, não foi publicado conforme ao que internamente se decidiu. Uma vez que só teve conhecimento da não publicação do texto de resposta com a notificação do presente ofício, desde já se informa que se irá proceder às diligências necessárias para reparar a situação supra descrita, requerendo-se, por esta via, o arquivamento dos autos (...)».
- 3.** Sobre a publicação da resposta pela Recorrida, alega o Recorrente que a publicação do direito de resposta deveria «ter uma “chamada com a devida saliência” na capa da revista que anuncie a publicação da resposta e retificação».
- 4.** Considera que a publicação deveria ter sido feita «com letragem de tamanho e cor igual ao da notícia publicada na capa da revista contestada, acompanhada de igual fotografia do mesmo tamanho, por forma a dar à referida capa o destaque obtido com a edição da revista em causa».

5. Entende também que o direito de resposta deveria ter sido publicado «na mesma página em que o foi o texto respondido e rectificado, acompanhado de fotografias do mesmo tamanho da notícia em causa, e com o título de Direito de Resposta e de Rectificação do mesmo tamanho e cor do então usado».
6. Sustenta ainda que «deveriam ter sido publicadas as fotografias dos comprovativos de pagamento que se juntaram como Docs. 1 e 2 ao Direito de Resposta».
7. Mais disse que o direito de resposta deveria ter sido publicado «na edição da revista TVGuia que se seguiu à recepção do mesmo, em 23/12/2016, nos termos do n.º 2 do art. 26.º da Lei de Imprensa».
8. Conclui requerendo que sejam aplicadas pela ERC as respetivas cominações legais para os incumprimentos alegados.

II. Defesa da Recorrida

9. Notificada para se pronunciar sobre o cumprimento deficiente do direito de resposta alegado pela Recorrente, defende a Recorrida que «procedeu à publicação [do direito de resposta] na edição n.º 1896 da Revista TVGUIA».
10. Conclui dizendo que «não se compreende por que razão veio a ser interposto o presente recurso com fundamento na não publicação do mesmo», requerendo o arquivamento do presente processo.

III. Dos Factos

11. Na edição n.º 1974, a Recorrida publicou uma notícia com o título «Cristina paga contas por amor». A notícia teve destaque de capa dessa edição sendo o título acompanhado por uma fotografia de Cristina Ferreira e outra de António Casinhas que ocupavam a parte central da capa da revista.
12. No interior da revista, páginas 122 a 126, é desenvolvido, em várias páginas, o tema de capa, na secção «reportagem», com o título «Cristina Ferreira faz tudo a António Casinhas... por amor. Ela paga salário ao pai do filho», título que surge com tamanho de letra aumentado e cor amarela, acompanhado por uma fotografia de meia página do Recorrente.

- 13.** Na peça, em síntese, sustenta-se que a apresentadora Cristina Ferreira terá pago as custas judiciais de um processo judicial em que o Recorrente terá estado envolvido bem como se noticia uma alegada dependência financeira do Recorrente em relação a Cristina Ferreira. Na peça refere-se também que António Casinhas estaria em risco de ser preso. O conteúdo da notícia é ilustrado com fotografias de Cristina Ferreira e de António Casinhas.
- 14.** Inconformado com a notícia, o Recorrente, no dia 14 de dezembro de 2016, exerceu direito de resposta junto da Recorrida.
- 15.** Na edição 1896, a revista publicou o direito de resposta do Recorrente.
- 16.** A publicação do texto de resposta foi feita na página 33, na margem lateral direita da página, na secção «Estrelas na Intimidade». O espaçamento entre linhas utilizado na publicação da resposta é mais curto do que aquele que é habitualmente utilizado pela publicação. O título da resposta surge destacado a negrito. A ladear o texto de resposta está uma notícia sobre as «férias de sonho» de Cristina Ferreira na Tailândia.

IV. Análise e Fundamentação

- 17.** No caso em análise compete ao Regulador decidir se a publicação do direito de resposta em causa cumpriu os requisitos de publicação consignados na Lei de Imprensa.
- 18.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação da resposta deve ser feita «na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...)».
- 19.** Estão aqui em causa dois princípios estruturantes do direito de resposta constitucionalmente consagrados (artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa): a igualdade e a eficácia, cujo objetivo é dar à resposta uma oportunidade equivalente à do texto original, para que, potencialmente, a resposta cativa a leitura do mesmo universo de pessoas que leu a notícia inicial, tendo assim o mesmo impacto.
- 20.** Na Diretiva 2/2008, do Conselho Regulador da ERC, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, de 12 de novembro de 2008, esclarece-se, no ponto 3.1, que «a obrigação de publicação na “mesma secção” implica que a resposta

ou a rectificação deverá ser inserida na mesma rúbrica onde foi publicado o escrito ou a imagem objeto da mesma».

- 21.** Por outro lado, no ponto 3.2 da Diretiva referida clarifica-se que «a obrigação da resposta “com o mesmo relevo e apresentação”» implica, designadamente, que, na hipótese de o texto visado ter figurado na primeira página de uma rúbrica, a resposta deverá «ser igualmente publicada na primeira página dessa mesma rúbrica - sempre que ela preencha uma pluralidade de páginas -, na edição correspondente».
- 22.** Analisada a forma como o texto de resposta foi publicado, verifica-se que a resposta surge na margem direita da página 33, ao lado de uma notícia sobre as férias de Cristina Ferreira, na Tailândia, na rúbrica intitulada «Estrelas na Intimidade».
- 23.** Assim, constata-se que a resposta não foi publicada na mesma secção que o texto respondido. Para que tal acontecesse seria necessário que a resposta tivesse sido publicada na capa da secção «reportagem», ou rúbrica equivalente, na edição onde a resposta foi divulgada.
- 24.** Ao ter publicado a resposta na margem direita da página 33, sem ser na primeira página da mesma secção que o texto a que se responde, a Recorrida retirou visibilidade e destaque à resposta, impedindo o propósito visado pelo direito de resposta que consiste em contraditar os factos veiculados pelo órgão de comunicação social com o mesmo impacto que o texto inicial.
- 25.** Ainda relativamente à exigência de publicação com o «mesmo relevo e apresentação», no mesmo ponto 3.2 da Diretiva *supra* citada esclarece-se que «a dimensão e o formato de letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da retificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objecto daquela, inclusivé no tocante aos respetivos títulos».
- 26.** Sustenta-se também que «a resposta a um conteúdo que surja realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão, ou formato de letra, etc) deverá ser publicada com tratamento semelhante».
- 27.** Da análise da publicação da resposta verifica-se que o texto foi publicado com um espaçamento entre linhas mais reduzido do que aquele que é habitualmente utilizado pela revista. Por outro lado, enquanto no texto inicial o título da notícia surge com grande destaque, recorrendo-se a um tipo aumentado de letra e a uma cor diferente do

restante texto, o título da resposta teve um destaque a negrito com um tamanho de letra inferior ao do texto original.

- 28.** Considera-se, assim, que a resposta foi publicada com um grafismo diferente do texto inicial, violando o preceituado no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
- 29.** Por outro lado, importa ainda referir que no caso de a resposta «visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respetiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta» (cfr. Ponto 3.2 /d), da Diretiva 2/2008).
- 30.** Neste ponto constata-se que o texto original foi acompanhado de diversas fotografias do Recorrente, sem que o texto de resposta tenha sido publicado acompanhado pelos dois documentos enviados juntamente com o texto de resposta.
- 31.** Acresce ainda que nos termos do artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, uma vez que a peça a que se responde fez capa da edição em que foi publicada, a Recorrida deveria ter inserido na capa da edição em que foi publicado o direito de resposta, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e do seu autor, com remissão para a respetiva página (a este respeito cfr. com o ponto 3.2, alínea c), da Diretiva 2/2008).
- 32.** Finalmente, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa, a resposta deveria ter sido publicada «no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção (...)», o que também não se verificou na publicação do direito de resposta em análise.
- 33.** Sobre este ponto, alegou a Recorrida que, devido à fusão das publicações *TV Guia* e *Flash*, por lapso, não tinha sido publicado o direito de resposta na edição seguinte à receção do texto de resposta do Recorrente, ao contrário do que havia sido decidido.
- 34.** Tendo em conta o alegado pela Recorrida, considerando que não foram apresentados factos que contrariem o que foi sustentado sobre esta matéria, o Conselho Regulador decide não dar por violada a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Alexandra Justo, na qualidade de representante legal de António Casinhas, contra a revista *TV Guia*, propriedade da Cofina Media, SA, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao artigo com o título «Cristina paga contas por amor», publicado na edição n.º 1974 daquela revista, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24 dos Estatutos anexos à Lei 53/2005, de 8 de novembro:

1. Considerar procedente o presente recurso, por violação, por parte da Recorrida, do disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa;
2. Determinar, em consequência, a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, contra a Cofina Media, SA, na qualidade de proprietária da revista *TV Guia*.

Lisboa, 18 de abril de 2017

O Conselho Regulador

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira